TRESC

Fl._____

# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

## ACÓRDÃO N. 26784

**PROCESSO N. 345-33.2012.6.24.0045 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE (PARAÍSO)**
Relator: Juiz **MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA**
Recorrente: Valdecir Antonio Casagrande e Coligação Continua Paraíso (PDT/PT/PTB/PMDB/DEM)

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATO - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE COMPROVANTE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - DEFERIMENTO.

Tendo sido cumpridas todas as exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.373/2011, em que pese após o término do prazo concedido para o cumprimento de diligências, impõe-se o deferimento do registro de candidatura.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de santa catarina, à unanimidade, em dar provimento ao recurso para DEFERIR o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 13 de agosto de 2012.

Juiz MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA
Relator

**PUBLICADO EM SESSÃO**

# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROCESSO N. 345-33.2012.6.24.0045 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE (PARAÍSO)**

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso interposto por Valdecir Antonio Casagrande e Coligação Continua Paraíso (PDT/PT/PTB/PMDB/DEM) contra a sentença do Juiz da 45ª Zona Eleitoral – São Miguel do Oeste (fls. 29-32), que indeferiu seu pedido de registro da candidatura, em face da ausência de comprovante de desincompatibilização de cargo público.

Em seu recurso (fls. 36-46), o recorrente alega, em síntese, que foi intimado no dia 13.7.2012, às 16hs (fl. 17), para juntar, no prazo de 72 horas, prova de desincompatibilização de cargo público, e que juntou a Portaria n. 200, de 30.3.2012, da Prefeitura Municipal de Paraíso – a qual trata de sua exoneração, a pedido, do cargo comissionado de Secretário Municipal de Agricultura –, no dia 16.7.2012, às 17:30hs (fls. 20-21), ou seja, uma hora e meia após o término do prazo concedido pelo Juiz Eleitoral. Argumenta que esse "pequeno atraso na juntada do documento teve por motivo que a portaria de exoneração encontrava-se na posse da municipalidade, desta forma, foi necessário fazer o pedido para que o documento original fosse encontrado, fotocopiado e autenticado como verdadeiro, pois, a cópia juntada aos autos confere com a original." Diz que o processo eleitoral tem que perseguir a verdade real e não formal, que o documento apresentado, apesar de após o prazo, serve para o fim necessário, qual seja, comprovar sua capacidade eleitoral, que deve ser aplicado ao caso o princípio da insignificância, que a penalidade é excessiva e que o TSE permite a juntada de documentos para provar a desincompatibilização até em sede de Embargos Declaratórios. Ao final, requer seja dado provimento ao recurso e deferido seu pedido de registro de candidatura.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido de registro (fls. 147-149).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (Relator): Sr. Presidente, a Coligação Continua Paraíso (PDT/PT/PTB/PMDB/DEM) requereu, tempestivamente, o registro de candidatura de Valdecir Antonio Casagrande para concorrer ao cargo de vice-prefeito no Município de Paraíso, no entanto, deixou de acostar prova de desincompatibilização, haja vista ter informado no registro que o candidato ocupa cargo ou função na administração pública.

Intimado a fazê-lo no prazo de 72 horas (fl. 17), o candidato atendeu a diligência, com o atraso de 1h30min, pois recebeu a intimação no dia 13.7.2012, às 16h e protocolizou o documento exigido em 16.6.2012, às 17h30min (fls. 20-21).

**PROCESSO N. 345-33.2012.6.24.0045 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE (PARAÍSO)**

O Juiz Eleitoral, ao entendimento de que o prazo para cumprimento de diligências previsto no art. 32 da Resolução TSE n. 23.373/2011 não prevê prorrogação e deve-se dar atenção à celeridade que rege o processo eleitoral, indeferiu o presente registro de candidatura.

A meu ver, a não-apresentação do documento no prazo concedido não revela negligência por parte do candidato, o qual, pelo contrário, foi diligente na tentativa de atender a diligência solicitada tão logo foi intimado, tendo ultrapassado o prazo concedido por apenas 1h30min.

Além disso, em se tratando de registro de candidatura, esta Corte já admitiu a juntada extemporânea de documentos, seja após a sentença, em sede recursal, ou até mesmo em sede de embargos declaratórios com pedido de efeitos infringentes. Transcrevo ementas de precedentes nesse sentido:

> - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATO - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CERTIDÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SEGUNDO GRAU - POSSIBILIDADE - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - DEFERIMENTO.
>
> Tendo sido cumpridas todas as exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.373/2011, **em que pese após a prolação da sentença**, impõe-se o deferimento do registro de candidatura [TRESC. Acórdão n. 26.721, de 6.8.2012, Relator Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira].
>
> - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - PEDIDO INDEFERIDO POR AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL - **APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COM AS RAZÕES RECURSAIS - POSSIBILIDADE** - OMISSÃO SANADA - PROVIMENTO [TRESC. Acórdão n. 22.622, de 28.8.2008, Relator Juiz Cláudio Barreto Dutra].
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE - REGISTRO DE CANDIDATURA - JUNTADA DE DOCUMENTO FALTANTE - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE E DA AUSÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE - ACOLHIMENTO - DEFERIMENTO.
>
> Cumpridas as exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.221/2010, **ainda que em sede de embargos de declaração**, impõe-se o deferimento do registro de candidatura [TRESC. Acórdão n. 25.303, de 1°.9.2010, Relator Juiz Sérgio Torres Paladino].

Portanto, com muito mais razão, deve ser aceita a documentação apresentada antes mesmo da sentença, em que pese 1h30min após o prazo

concedido para cumprimento de diligências. Não se olvida que a celeridade é importante no processo eleitoral, mas a elegibilidade é um direito fundamental do cidadão e, no caso concreto, merece precedência.

O recorrente supriu a falha apontada juntando a documentação faltante antes mesmo de ter sido exarada a sentença. A portaria apresentada comprova a tempestiva desincompatibilização do candidato do cargo comissionado de Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, visto que a exoneração a pedido data de 30 de março de 2012 (fl. 21).

Outrossim, na quadra da impossibilidade do recurso integrativo para mero prequestionamento: "Recurso Extraordinário - Prequestionamento - Configuração. O prequestionamento prescinde da referência, no acórdão proferido, a número de artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Diz-se prequestionado certo tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito.' (RE n. 170.204 - SP, rel. Min. Marco Aurélio, *in* RTJ 173/239-240).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para deferir o registro de candidatura de Valdecir Antonio Casagrande ao cargo de vice-prefeito do município de Paraíso pela Coligação Continua Paraíso (PDT/PT/PTB/PMDB/DEM).

É como voto.

# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

## EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 345-33.2012.6.24.0045 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VICE-PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE (PARAÍSO)**
RELATOR: JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

RECORRENTE(S): VALDECIR ANTONIO CASAGRANDE; COLIGAÇÃO CONTINUA PARAÍSO (PDT-PT-PTB-PMDB-DEM)
ADVOGADO(S): SANDRO PRESSER

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para deferir o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 26784. Presentes os Juízes Luiz Cézar Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Nelson Maia Peixoto, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 13.08.2012.